

RESOLUÇÃO Nº 39/91

Institui o estímulo a exoneração e rescisão voluntária de pessoal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica instituído o estímulo à exoneração e rescisão voluntária do servidor, no âmbito do Poder Legislativo do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Para fins de operacionalização dos objetos preconizados nesta Resolução, no que tange aos servidores regidos pela C.L.T. (Consolidação das Leis de Trabalho), adotar-se-á, a forma abaixo discriminada:

I – Pagamento de bonificação em dinheiro correspondente a 02 (dois) salários percebidos pelo servidor, nos termos da tabela em vigor, independentemente do tempo de serviço.

II – pagamento de bonificação em dinheiro dos itens abaixo discriminados:

- a) pagamento dos salários atrasados;
- b) pagamento integral de férias não gozadas, na forma da lei;
- c) pagamento de férias proporcionais;
- d) pagamento do 13º salário proporcional;
- e) dispensa de aviso prévio de 30 (trinta) dias.

Art. 3º. Para fins de operacionalização dos objetivos preconizados nesta Resolução, no que tange aos Estatutários, adotar-se-á a forma abaixo discriminada:

I – pagamento de bonificação em dinheiro, correspondente a 3 salários percebidos pelo funcionário, nos termos da tabela em vigor, independentemente do tempo de serviço.

II – pagamento de bonificação em dinheiro dos itens abaixo discriminados:

- a) pagamento dos salários atrasados;
- b) pagamento integral de férias não gozadas;
- c) pagamento de bonificação natalina proporcional;

d) pagamento de férias proporcionais.

Art. 4º. A formalização do pedido de exoneração ou rescisão, far-se-á através de requerimento dirigido ao Diretor Geral deste Poder, mediante protocolo, devendo ser entregue na Diretoria Geral.

Art. 5º. O Departamento de Recursos Humanos deverá instruir todos os processos com certidão de tempo de serviço, bem como informar que o servidor não esteja respondendo à sindicância, processo administrativo disciplinar, ou que não exista justa causa para rescisão contratual, para que o mesmo possa ser beneficiado por esta Resolução.

Art. 6º. Caberá a Mesa Diretora, aceita ou não os pedidos de exoneração ou rescisão, preconizados nesta Resolução, cabendo ao Departamento de Recursos Humanos, as providências que se fizerem necessárias.

Art. 7º. O servidor que se submeter às disposições desta Resolução, não será readmitido neste Poder Legislativo, no prazo de 04 (quatro) anos, contados da data do efetivo desligamento, ressalvadas as hipóteses da aprovação em concurso público.

Art. 8º. Fica vedado pedido de exoneração ou demissão voluntária por procuração.

Art. 9º. As disposições contidas nesta Resolução, terão a validade de 60 (sessenta) dias.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 11 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de setembro de 1991.

Deputado Silvernani Santos
Presidente